SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1666421 - MG (2017/0082904-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EUGENIO REIS LARA RESENDE
ADVOGADO	:	JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636
AGRAVADO	:	EDUARDO REIS LARA RESENDE
ADVOGADO	:	EDUARDO CAVALCANTE PINTO - DF013686
AGRAVADO	:	MARCOS DOS REIS LARA RESENDE
ADVOGADO	:	EDUARDO CAVALCANTE PINTO - DF013686

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE DO CO-HERDEIRO PARA DEFENDER EM JUÍZO A UNIVERSALIDADE DA HERANÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aberta a sucessão, cria-se um condomínio *pro indiviso* sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil).

2. Considerando que é a própria indivisibilidade do bem objeto da herança que cria, em favor dos herdeiros, a situação de condomínio que os autoriza a, *de per si*, atuar na defesa do patrimônio comum, conclui-se que, sempre que presente essa situação, estará configurada a legitimidade destacada.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44435629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2024 17:17:25
Código de Controle do Documento: 86d772b7-1c37-4231-9630-b1e81806fdb1

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA44435629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2024 17:17:25
Código de Controle do Documento: 86d772b7-1c37-4231-9630-b1e81806fdb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1666421 - MG (2017/0082904-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EUGENIO REIS LARA RESENDE
ADVOGADO	:	JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636
AGRAVADO	:	EDUARDO REIS LARA RESENDE
ADVOGADO	:	EDUARDO CAVALCANTE PINTO - DF013686
AGRAVADO	:	MARCOS DOS REIS LARA RESENDE
ADVOGADO	:	EDUARDO CAVALCANTE PINTO - DF013686

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE DO CO-HERDEIRO PARA DEFENDER EM JUÍZO A UNIVERSALIDADE DA HERANÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aberta a sucessão, cria-se um condomínio *pro indiviso* sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil).

2. Considerando que é a própria indivisibilidade do bem objeto da herança que cria, em favor dos herdeiros, a situação de condomínio que os autoriza a, *de per si*, atuar na defesa do patrimônio comum, conclui-se que, sempre que presente essa situação, estará configurada a legitimidade destacada.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EUGÊNIO REIS LARA RESENDE interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 434-442, que não conheceu do recurso especial em razão da aplicação das Súmulas n. 83 e 284 do STJ.

Documento eletrônico VDA43978197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 16:25:28
Código de Controle do Documento: 8da511d6-0f69-436b-b448-f511f141c6b1

O agravante alega não ser caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que os agravados não pretendem a proteção do patrimônio comum do acervo hereditário, mas apenas a apuração de haveres em favor deles próprios.

Aduz que "a hipótese fática dos presentes autos não é de defesa do patrimônio comum como propalado pela r. decisão monocrática, não se aplicando, assim, os arestos elencados como fundamento para declarar que o recurso especial aviado estaria contrário à orientação do Tribunal, já que a hipótese fática neste caso é diversa por retratar o interesse exclusivo dos Recorridos em receber diretamente em espécie, desde logo e sem inventário ou partilha, os valores a que teriam direito" (fl. 455).

Afirma que "o entendimento do Tribunal *a quo* deixou claro que a parte do crédito que pertencer aos Recorridos, mesmo esta poderá ser executada diretamente por eles, sem necessidade de inventário e partilha, contrariando expressamente o artigo 1.791 do CCB, conforme expressamente arguido no Recurso Especial apresentado" (fl. 456).

Defende que, "da forma como decidido pela Corte de Origem, restaram violadas as dispositivos legais arguidos de malferidos, quais sejam, justamente o art. 114 do NCPC (Lei 13.105) e os artigos 47, 267, inciso VI e 914 do CPC/73 (Lei 5.869), além do artigo 1.791, § único, do CCB e 485, inciso VI, do NCPC, não se podendo arguir a deficiência na fundamentação do presente recurso, como restou abarcado pela r. decisão monocrática, para invocar a restrição da Súmula 284" (fl. 460).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA43978197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 16:25:28
Código de Controle do Documento: 8da511d6-0f69-436b-b448-f511f141c6b1

A irresignação não merece acolhimento.

Conforme registrado na decisão agravada, pretende o agravante, por meio do recurso especial, o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos recorridos para, isoladamente e sem a formação do litisconsórcio ativo com os demais herdeiros e com a meeira, ajuizar a presente ação de prestação de contas ao fundamento de que poderiam, caso fosse apurado algum saldo, promover o respectivo cumprimento de sentença sem a autorização dos demais herdeiros ou em detrimento dos interesses deles.

O acórdão do Tribunal de origem, no ponto, reconheceu a legitimidade dos recorridos para, na condição de herdeiros, defender os interesses do espólio, inclusive pedindo a prestação de contas de quem estiver na posse dos bens. Observe-se (fl. 272):

> Tenho que inexiste na hipótese nulidade do processo por falta de participação no polo ativo dos demais herdeiros, já que, pela inteligência do art. 1791, parágrafo único, do CC, c/c art. 1314, parágrafo único do mesmo Estatuto, deve ser assegurado a cada um dos herdeiros o exercício, em conjunto ou separadamente, do direito de exigir da inventariante, ou mesmo do administrador a prestação de contas relativamente aos bens do espólio.

Ora, por força do princípio da *saisine*, aberta a sucessão, a herança se transmite aos herdeiros/sucessores, permanecendo como um todo unitário e indiviso até que sobrevenha a partilha.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, o herdeiro/sucessor tem legitimidade para defender o patrimônio comum, que, por força do princípio da universalidade, deve ser regido pelas normas que dispõem sobre o condomínio.

Confiram-se precedentes:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

Documento eletrônico VDA43978197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 16:25:28
Código de Controle do Documento: 8da511d6-0f69-436b-b448-f511f141c6b1

COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIROS. MONTE AINDA NÃO PARTILHADO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 284/STF.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A jurisprudência desta Corte orienta que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, em virtude do princípio da saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, sendo regida pelas disposições relativas ao condomínio (em que também está abarcada a fração relativa à meação).

3. A ausência de indicação da ofensa à legislação federal em relação ao arbitramento da verba honorária atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF quanto ao ponto.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.220.947/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 7/6/2019.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DO DOMÍNIO. TITULAR FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO HEREDITÁRIO. FORMA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. UNIVERSALIDADE. DIREITO À REIVINDICAÇÃO EM FACE DE TERCEIRO. DESNECESSIDADE DE PARTILHA PRÉVIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ação reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524; CC/2002, art. 1.228). Portanto, só o proprietário pode reivindicar.

2. O direito hereditário é forma de aquisição da propriedade imóvel (direito de Saisine). Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se incontinenti aos herdeiros, **podendo qualquer um dos coerdeiros reclamar bem, integrante do acervo hereditário**, de terceiro que indevidamente o possua (CC/1916, arts. 530, IV, 1.572 e 1.580, parágrafo único; CC/2002, arts. 1.784 e 1.791, parágrafo único). Legitimidade ativa de herdeiro na ação reivindicatória reconhecida.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.117.018/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 14/6/2017, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil)", REsp n. 1.192.027/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010.

2. Dessa forma, o herdeiro tem legitimidade ativa para propor demanda visando defender o patrimônio comum.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 528.849/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 11/3/2015.)

Documento eletrônico VDA43978197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 16:25:28
Código de Controle do Documento: 8da511d6-0f69-436b-b448-f511f141c6b1

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - TUTELA DE BEM DEIXADO PELO DE CUJUS - PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA - CO-HERDEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Sendo a herança uma universalidade, é de rigor reconhecer-se que sobre ela os herdeiros detêm frações ideais não individualizadas, pois, até a partilha.

2. Aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, **regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil).**

3. Tal como ocorre em relação a um condômino, ao co-herdeiro é dada a legitimidade ad causam para reivindicar, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais co-herdeiros, a coisa comum que esteja indevidamente em poder de terceiro, nos moldes no artigo 1314 da lei civil.

4. O disposto no artigo 12, V, do Código de Processo Civil não exclui, nas hipóteses em que ainda não se verificou a partilha, a legitimidade de cada herdeiro vindicar em juízo os bens recebidos a título de herança, porquanto, in casu, trata-se de legitimação concorrente.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.192.027/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 6/9/2010, destaquei.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEGITIMIDADE DO CO-HERDEIRO PARA DEFENDER EM JUÍZO A UNIVERSALIDADE DA HERANÇA.

I - Nos termos do artigo 1.580 do Código Civil de 1916, até a partilha, "qualquer dos co-herdeiros pode reclamar a universalidade da herança ao terceiro, que indevidamente a possua".

II - Considerando que é a própria indivisibilidade do bem objeto da herança que cria em favor dos herdeiros a situação de condomínio que lhes autoriza a, de per si, atuar na defesa do patrimônio comum, é de se concluir que sempre que presente essa situação, estará configurada a legitimidade destacada.

III - Em outras palavras, a restrição temporal imposta pelo artigo 1.580, parágrafo único, do Código Civil de 1916 - "até a partilha", só se aplica em relação aos bens que foram objeto da partilha, porque em relação aos demais, sujeitos a uma sobrepartilha, persiste a situação de indivisibilidade e, por conseguinte, a legitimação.

IV - Recurso Especial provido. (REsp n. 844.248/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/5/2010, DJe de 10/6/2010.)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INSUFICIÊNCIA. INVENTÁRIO. VENDA DE AÇÕES AO PORTADOR PELA VIÚVA MEEIRA DO TITULAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POR CO-HERDEIROS DO ESPÓLIO. UNIVERSALIDADE DOS BENS. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO CONTRA TERCEIROS COMPRADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. SÚMULA N. 211-STJ. CC, ARTS. 57 E 1.580, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC, ART. 992, I.

I. Incidência da Súmula n. 211 do STJ em relação a normas legais suscitadas no especial, mas não prequestionadas.

II. Os herdeiros têm legitimidade ativa para propor ação declaratória de nulidade de ato processual praticado pela inventariante e viúva meeira, em detrimento dos seus direitos no espólio de seu pai, consubstanciado pela venda, a terceiros, de ações ao portador de sociedade comercial a todos pertencente, ante o

Documento eletrônico VDA43978197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 16:25:28
Código de Controle do Documento: 8da511d6-0f69-436b-b448-f511f141c6b1

princípio da universalidade que rege os bens deixados pelo de cujus, até a sua partilha.

III. Ilegitimidade passiva, de outro lado, da sociedade anônima cujas ações foram negociadas, por não haver praticado qualquer ato atinente à controvérsia jurídica sub judice.

IV. A venda de bens sonegados a terceiros e o direito às perdas e danos dos lesados em relação ao inventariante, prevista no art. 1.783 do Código Civil anterior, não exclui a pretensão de nulificação da venda a terceiros e a recomposição do patrimônio do espólio, se esta foi a via legal escolhida pelos herdeiros.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 54.519/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 14/6/2005, DJ de 22/8/2005.)

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SUCESSORES. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. Ação de apuração de haveres societários cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada por herdeiras do falecido sócio de sociedade de advogados, contra os interesses do representante do espólio.

2. Descabimento de embargos infringentes na origem, a despeito da divergência verificada no julgamento da apelação, tendo em vista que a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou extinto o processo sem resolução de mérito por entender que as demandantes não poderiam pleitear em nome próprio direito pertencente ao espólio.

3. **Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo *de cujus*. Direito indivisível regulado pelas normas relativas ao condomínio, nos termos do art. 1.791 do Código Civil, c/c o art. 1.314 do mesmo diploma legal.**

4. O art. 206, § 1º, V, do Código Civil fixa o prazo prescricional da pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes da sociedade integralmente extinta, não se aplicando à extinção parcial do vínculo societário, sobretudo na hipótese de dissolução parcial de sociedade de advogados por morte de um dos sócios, que se dá pela simples averbação desse fato no órgão que representa a categoria.

5. Afastada a incidência da norma especial e não estando a hipótese disciplinada em nenhum outro preceito contido no art. 206 do Código Civil, aplica-se a prescrição decenal prevista no art. 205 do mesmo diploma legal.

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.505.428/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 27/6/2016, destaquei.)

Aplica-se ao ponto a Súmula n. 83 do STJ.

Vale salientar, por oportuno, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem deixou claro que os bens ou direitos eventualmente apurados na prestação de contas "pertencem ao espólio e não exclusivamente aos herdeiros" (fl. 312), não havendo risco de levantamento de saldo em detrimento dos demais. Esse entendimento também está em consonância com a orientação do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA43978197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 16:25:28
Código de Controle do Documento: 8da511d6-0f69-436b-b448-f511f141c6b1

de Justiça, atraindo, de igual forma, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil)", R Esp n. 1.192.027/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010.
>
> 2. Dessa forma, o herdeiro tem legitimidade ativa para propor demanda visando defender o patrimônio comum.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 528.849/SC, Quarta Turma, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em em 3/3/2015, DJe de 29/9/2015.)
>
> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - TUTELA DE BEM DEIXADO PELO DE CUJUS - PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA - CO-HERDEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Sendo a herança uma universalidade, é de rigor reconhecer-se que sobre ela os herdeiros detêm frações ideais não individualizadas, pois, até a partilha.
>
> 2. Aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil).
>
> 3. Tal como ocorre em relação a um condômino, ao co-herdeiro é dada a legitimidade ad causam para reivindicar, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais co-herdeiros, a coisa comum que esteja indevidamente em poder de terceiro, nos moldes no artigo 1314 da lei civil.
>
> 4. O disposto no artigo 12, V, do Código de Processo Civil não exclui, nas hipóteses em que ainda não se verificou a partilha, a legitimidade de cada herdeiro vindicar em juízo os bens recebidos a título de herança, porquanto, in casu, trata-se de legitimação concorrente.
>
> 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.192.027/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 6/9/2010.)

Por fim, observa-se que o agravante conjecturou acerca da possibilidade de os agravados receberem eventual saldo apurado na prestação de contas de forma isolada. Contudo, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem nada afirmou nesse sentido; ao contrário, diferiu para a fase de cumprimento de sentença a discussão acerca de eventual recebimento de crédito, sem fazer sequer referência ao fato de ser o Juízo do inventário o competente para deliberar sobre as questões relativas

Documento eletrônico VDA43978197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 16:25:28
Código de Controle do Documento: 8da511d6-0f69-436b-b448-f511f141c6b1

ao espólio, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43978197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 16:25:28
Código de Controle do Documento: 8da511d6-0f69-436b-b448-f511f141c6b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.666.421 / MG

Número Registro: 2017/0082904-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0145120810638 08106385820128130145 10145120810638001 10145120810638002
10145120810638003 10145120810638004 2017000138447 810638582012813014 5 10145120810638

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EUGENIO REIS LARA RESENDE
ADVOGADO	: JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636
RECORRIDO	: EDUARDO REIS LARA RESENDE
ADVOGADO	: EDUARDO CAVALCANTE PINTO - DF013686
RECORRIDO	: MARCOS DOS REIS LARA RESENDE
ADVOGADO	: EDUARDO CAVALCANTE PINTO - DF013686

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EUGENIO REIS LARA RESENDE
ADVOGADO	: JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636
AGRAVADO	: EDUARDO REIS LARA RESENDE
ADVOGADO	: EDUARDO CAVALCANTE PINTO - DF013686
AGRAVADO	: MARCOS DOS REIS LARA RESENDE
ADVOGADO	: EDUARDO CAVALCANTE PINTO - DF013686

Documento eletrônico VDA44418219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:30:06
Código de Controle do Documento: f6825865-aa35-4e1a-aef6-dda4e9fc401c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44418219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:30:06
Código de Controle do Documento: f6825865-aa35-4e1a-aef6-dda4e9fc401c